



TRESC

Fl. \_\_\_\_\_

## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 3151

RECURSO ELEITORAL N. 265-62.2016.6.24.0002 - REGISTRO DE CANDIDATURA -  
IMPUGNAÇÃO - NOME PARA URNA - 2ª ZONA ELEITORAL (BIGUAÇU)

Relator: Juiz **Helio David Vieira Figueira dos Santos**

Recorrente: Elisa Lara da Costa Leiroza

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

ELEIÇÕES 2016 - RECURSO ELEITORAL -  
IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE  
CANDIDATURA – EXCLUSÃO DO NOME PARA  
URNA COM OS TERMOS “FILHA EXPREFEITO” -  
MANIFESTA REFERÊNCIA À DETERMINADA  
ADMINISTRAÇÃO (LEI N. 9.504/1997, ART. 40) –  
IMPEDIMENTO AO USO – DESPROVIMENTO.

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa  
Catarina, à unanimidade, conhecer do recurso e a negar provimento, nos termos do  
voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 15 de setembro de 2016.

  
JUIZ HELIO DAVID VIEIRA FIGUEIRA DOS SANTOS  
Relator

PUBLICADO  
EM SESSÃO



TRESC

Fl. \_\_\_\_\_

## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 265-62.2016.6.24.0002 - REGISTRO DE CANDIDATURA - IMPUGNAÇÃO - NOME PARA URNA - 2ª ZONA ELEITORAL (BIGUAÇU)

### RELATÓRIO

Trato de recurso de **Elisa Lara da Costa Leiroza** contra sentença do Juiz da 2ª Zona Eleitoral que, acolhendo impugnação pelo Ministério Público, deferiu o registro de sua candidatura ao cargo de vereador do Município de Biguaçu com a exclusão do termo “*exprefeito*” aposto no nome de urna por ela escolhido (fls. 41-42).

A recorrente alegou, em síntese, que é legítima a indicação do nome em face do art. 40 da Lei n. 9.504/1997. Requereu a reforma da sentença no ponto (fls. 44-60).

O recurso foi respondido (fls. 62-63) e, nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo seu desprovimento (fls. 68-71).

### VOTO

O SENHOR JUIZ HELIO DAVID VIEIRA FIGUEIRA DOS SANTOS (Relator):

Senhor Presidente, o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, pelo que dele conheço.

A controvérsia desafia o art. 31, § 2º, da Resolução TSE n. 23.455/2015 e o art. 40 da Lei n. 9.504/1997, respectivamente nestes termos:

“Art. 31 [...]

§ 2º Não será permitido, na composição do nome a ser inserido na urna eletrônica, o uso de expressão ou de siglas pertencentes a qualquer órgão da administração pública direta, indireta federal, estadual, distrital e municipal”

“Art. 40. O uso, na propaganda eleitoral, de símbolos, frases ou imagens, associadas ou semelhantes às empregadas por órgão de governo, empresa pública ou sociedade de economia mista constitui crime, punível com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de dez mil a vinte mil UFIR.”

Apesar dos esforços da defesa, que se reporta a precedentes que reputaram legítimos nomes evocativos de atividades profissionais de candidatos – hipótese diversa –, é manifesto que a escolha do nome “*Elisa Filha Exprefeito Zezinho*” traduz referência direta à determinada administração, o que impede seu uso.



TRESC

Fl. \_\_\_\_\_

## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO ELEITORAL N. 265-62.2016.6.24.0002 - REGISTRO DE CANDIDATURA - IMPUGNAÇÃO - NOME PARA URNA - 2ª ZONA ELEITORAL (BIGUAÇU)**

Efetivamente, a recorrente é filha do ex-prefeito do Município de Biguaçu José Eduardo da Costa, conhecido como “Zezinho”. E como bem anotou o Procurador Regional Eleitoral, *“ao querer ser nomeada como filha do ex-prefeito Zezinho a recorrente não pleiteia mais a identificação familiar, mas sim a identificação com a própria administração pública municipal, ainda que na figura da gestão do genitor”* (fls. 70-71). De fato, a expressão *ex-prefeito* vincula a recorrente à administração pública, ainda que de maneira indireta, o que é vedado pela legislação eleitoral.

Ademais, não se está diante de um nome que faça referência à profissão ou ocupação da candidata, conforme já deferido por esta Corte em julgado recente de minha relatoria (Acórdãos TRESC n. 31.458 e n. 31.466, ambos de 12/9/2016). Ao contrário, busca-se formar um vínculo com a expressão “ex-prefeito”, o que, a rigor, faz referência a um cargo público eletivo.

Assim, agiu com correção o juiz sentenciante que, ao deferir o registro da candidata, determinou a exclusão do termo “ex-prefeito”, restando, portanto, o nome deferido de “Eliza Filha Zezinho”.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso, para que prevaleça a sentença que deferiu o registro de candidatura, com exclusão do nome inicialmente pretendido pela recorrente.



TRESC

Fl. \_\_\_\_\_

# Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

## EXTRATO DE ATA

**RECURSO ELEITORAL Nº 265-62.2016.6.24.0002 - RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC - CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - IMPUGNAÇÃO - NOME PARA URNA - 2ª ZONA ELEITORAL - BIGUAÇU**

RELATOR: JUIZ HELIO DAVID VIEIRA FIGUEIRA DOS SANTOS

RECORRENTE(S): ELISA LARA DA COSTA LEIROZA

ADVOGADO(S): WANDERGELL LINS FERNANDES LEIROZA; WANDERGELL LINS FERNANDES LEIROZA JUNIOR

RECORRIDO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ CESAR AUGUSTO MIMOSO RUIZ ABREU

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso e a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator. Foi assinado e publicado em sessão, com a intimação pessoal do Procurador Regional Eleitoral, o Acórdão n. 31511. Participaram do julgamento os Juízes Cesar Augusto Mimoso Ruiz Abreu, Antonio do Rêgo Monteiro Rocha, Alcides Vettorazzi, Helio David Vieira Figueira dos Santos, Ana Cristina Ferro Blasi, Davidson Jahn Mello e Rodrigo Brandeburgo Curi.

PROCESSO JULGADO NA SESSÃO DE 15.09.2016.

## REMESSA

Aos \_\_\_\_ dias do mês de \_\_\_\_\_ de 2016 faço a remessa destes autos para a Coordenadoria de Registro e Informações Processuais - CRIP. Eu, \_\_\_\_\_, servidor da Seção de Preparação, Acompanhamento e Registro das Sessões Plenárias, lavrei o presente termo.